

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 1916/2020

Processo:	00012851/2020-SEMEC
Requerente:	Setor de Transportes/Secretaria Municipal de Educação
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de aditamento de valor e prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 186/2019-SEMEC, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da SEMEC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 186/2019. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. ART. 57, II, LEI Nº 8.666/93. ACRÉSCIMO DE 25% AO VALOR INICIAL. ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Sra. Coordenadora,

I – Relatório:

Versa o presente acerca do Processo nº 00012851/2020-SEMEC, em que o Setor de Transportes, por meio do Memorando nº 238/2020 (fls. 02-05), informou a necessidade de aditamento de valor, bem como de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 186/2019 - SEMEC, firmado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da SEMEC.

Destarte, a fim de demonstrar a necessidade de aditamento do valor do Contrato em 25% (vinte e cinco por cento), o Setor de Transportes anexou quadro demonstrativo dos pagamentos efetuados no exercício de 2020; de serviços realizados aguardando autorização e de pendências.

A empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, por sua vez, se manifestou informando interesse na prorrogação do Contrato pelo período 12 (doze) meses (fls. 06-07).

Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: alteração do contrato social da empresa (fls. 08-13); procuração (fl. 14); documento pessoal do representante da empresa (fl. 15) e o Contrato nº 186/2019 – SEMEC (fls. 16-20).

Após, o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária para aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do instrumento contratual (fl. 32).

Assim sendo, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica – AJUR que solicitou que o Setor de Transportes: a) esclarecesse e justificasse qual seria o período necessário de prorrogação do prazo de vigência contratual; b) justificasse a necessidade de aditamento do valor original do Contrato em 25% (vinte e cinco por cento); e c) que anexasse as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Nesse sentido, foram juntados aos autos o Termo de Retificação ao Contrato nº 186/2019 – SEMEC (fls. 35-37); a Nota de Empenho nº 000003/2020 (fl. 38); o extrato analítico do fornecedor (fls. 39-47); e as certidões negativas de débitos da empresa (fls. 48-65).

Em Despacho à fl. 66, a Diretoria Administrativa – DIAD esclareceu ser necessária a continuidade dos serviços contratados pelo período de 12 (doze) meses, em face do quantitativo de veículos pertencentes à frota desta Secretaria. Ademais, informou que em virtude da situação atípica vivenciada mundialmente em decorrência da pandemia, que atingiu a economia mundial e aumentou o preço dos insumos necessários à manutenção de veículos, faz-se necessário o aditamento do

valor inicialmente contratado em 25% (vinte e cinco por cento) como forma de garantir a execução dos serviços pendentes de realização.

Por fim, o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP atualizou a dotação orçamentária à fl. 68.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Da Análise Jurídica:

1) DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores autoriza a prorrogação de contratos celebrados pela Administração Pública nas hipóteses elencadas no artigo 57 do referido diploma legal. Dentre estas possibilidades, destaca-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, levando em consideração o disposto no Art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993, podemos enumerar os seguintes requisitos a serem cumpridos para a regular prorrogação contratual: 1) contrato relativo à prestação de serviços

contínuos; 2) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 3) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; 4) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e 5) autorização da autoridade competente para celebração do contrato.

Analisando o caso em tela, verifica-se que se trata de solicitação para a prorrogação do Contrato nº 186/2019 – SEMEC, decorrente do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 042/2019 da Prefeitura Municipal de Campestre e da Ata de Registro de Preços nº SL 096/201, cujo objeto é, em suma, a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da SEMEC, com fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, por meio de sistema informatizado.

Assim sendo, antes de adentrarmos à análise do preenchimento dos requisitos legais previstos para a prorrogação contratual, é necessário ressaltarmos que o fato do Contrato nº 186/2019 - SEMEC ser oriundo de uma Ata de Registro de Preços não obsta a sua prorrogação, posto que o próprio Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e o prazo de vigência dos contratos são regulados de formas distintas. Notemos:

Art. 12 O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (...)

Depreende-se, portanto, que em que pese a Ata de Registro de Preços tenha prazo de validade máxima de 12 (doze) meses, o Contrato decorrente da Ata de Registro de Preços será regulado pelo Art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo sua

vigência adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo contratação de serviços contínuos em que o prazo de vigência pode ser prorrogado por até sessenta meses.

Desta forma, superado este ponto, passemos à análise propriamente dita do preenchimento dos requisitos legais elencados no Art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993 para a prorrogação do instrumento contratual.

Inicialmente, vislumbra-se que o objeto do Contrato em tela pode ser considerado como um serviço de natureza contínua, uma vez que a sua interrupção poderá acarretar prejuízos à Administração, posto que os serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos é essencial para a garantia do transporte de alunos e servidores da RME.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)”.

Em seguida, compulsado os documentos acostados aos autos, verifica-se que não houve reajuste do valor anual contratado de R\$479.750,00 (quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais), incluída a taxa de administração. Destarte, diante da manutenção do valor contratual, entende-se como configurado o requisito da vantajosidade econômica exigido para a prorrogação do contrato.

Após, é possível verificarmos que a renovação do Contrato através da realização de um 1º Termo Aditivo, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, não ultrapassaria o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto no dispositivo legal para a prorrogação, cumprindo mais uma exigência.

Por fim, nota-se que o requisito da justificativa por escrito do interesse na prorrogação também fora cumprido, posto que a Diretoria Administrativa, em Despacho à fl. 66, certificou: “a imperiosa necessidade de continuação dos serviços contidos no objeto deste Contrato pelo período de 12 meses, em face do quantitativo de veículo pertencente à frota desta Secretaria”.

Deste modo, depreende-se que resta necessária tão somente a autorização da autoridade superior para a prorrogação, uma vez que foram preenchidos os demais requisitos legais previstos para a sua concretização.

Assim, considerando o preenchimento das exigências elencados no artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do aditivo requerido, condicionando-se à autorização da autoridade superior. Ressalta-se, contudo, que a vigência do Termo Aditivo iniciar-se-á apenas após o término do prazo de vigência inicial do Contrato nº 186/2019-SEMEC em 11/11/2020.

2) DO ACRÉSCIMO DE VALOR

Além da prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual, verifica-se que o Setor de Transportes desta SEMEC também informou a necessidade de celebração de Termo Aditivo para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial do Contrato nº 186/2019 – SEMEC, sob o argumento de que houve um aumento dos preços dos insumos necessários à manutenção dos veículos em decorrência da pandemia de COVID-19 e de seus reflexos na economia mundial, sendo, portanto, necessário o aditamento do valor em 25% (vinte e cinco por cento) como forma de garantir a execução dos serviços que se encontram orçados, mas pendentes de realização.

Nesse sentido, nota-se que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original,

observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o Art. 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo primeiro do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, infere-se da legislação acima reproduzida que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que este acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial do Contrato ou, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do inicial.

No caso em análise, como o Contrato nº 186/2019-SEMEC, tem como objeto, em suma, a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da SEMEC, com fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, por meio de sistema informatizado, entende-se que o seu valor poderá sofrer acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do inicial, nos termos do Art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/1993. Logo, como o valor anual contratado inicialmente era de R\$479.750,00 (quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais), incluída a taxa de administração, vislumbra-se que o instrumento contratual poderá sofrer um acréscimo de até R\$119.937,50 (cento e dezenove mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando as informações prestadas pelo Setor de Transportes no Memorando nº 238/2020 (fls. 02-05) e em Despacho à fl. 66, entende-se como necessária para a devida prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos desta SEMEC a realização de Termo Aditivo para acréscimo no objeto do Contrato nº 186/2019-SEMEC.

Portanto, devidamente justificada a necessidade de contratação adicional e tendo em vista que o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária e que constam nos autos as certidões de regularidade da empresa, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices à celebração de Termo Aditivo para o acréscimo do importe de R\$119.937,50 (cento e dezenove mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ao valor inicial do Contrato nº 186/2019-SEMEC, sendo o importe de R\$118.750,00 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta reais) referente ao total de serviços e peças e o importe de R\$1.187,50 (mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à taxa de administração.

É a fundamentação passo a opinar.

III- Da Conclusão:

Ex positis, considerando que a Ata de Registro de Preços e os Contratos administrativos dela decorrentes são instrumentos jurídicos distintos com prazos de vigência regulados de forma diversa, entende-se que não existem óbices à prorrogação de contratos de serviços contínuos decorrentes de ARP, desde que preenchidos os requisitos legais elencados no Art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, tendo em vista que o Contrato nº 186/2019, celebrado entre esta Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, tem como objeto, em suma, a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da SEMEC, com

Parecer nº 1916/2020
Ref. Proc.: 00012851/2020
MDCB

fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, por meio de sistema informatizado, os quais, para esta SEMEC, têm natureza contínua em razão de sua essencialidade, e considerando que foram preenchidos, no caso concreto, os demais requisitos previstos no Art. 57, inciso II e §2º da Lei Federal Nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 186/2019 com vistas à prorrogação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses, condicionando-se à autorização da Ordenadora de Despesas.

Ademais, entende-se que a formalização de Termo Aditivo com vistas ao acréscimo do valor de R\$119.937,50 (cento e dezenove mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ao valor inicial do Contrato nº 186/2019-SEMEC sendo este valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do instrumento contratual, também se encontra amparada legalmente nos termos do Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

S.M.J., é o parecer.

Belém, 22 de Setembro de 2020.

Melina de Castro Bentes
Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC